

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0774/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172906700038

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS  
ELETRICAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO: N. 150/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20172906700038, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 06 de junho de 2017, às 23:17 horas, que o contribuinte promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NF-es, nº33492, 33721, 33722 e 33723, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento do ICMS-ST, antecipadamente, por ocasião da saída de seu estabelecimento, sem apresentar o comprovante na forma da Legislação Tributária.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.53, II, Letra "d" e 98-A e seu § único c/c Art.78, I todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, VII - "b", item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 18.951,98.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que deverá ser reduzida o ICMS-ST cobrado, pois efetuou o pagamento referente aos valores destacados nas NF fiscalizadas no dia 08/06/2017, mesmo sem ter recebido o auto de infração. Ademais, acrescenta que a margem agregada refere-se a apenas um produto nas notas fiscais constavam 3 produtos.

Que usou a margem de valor agregado de forma erroneamente, devendo ser recolhido apenas a diferença do ICMS-ST, junta aos autos, comprovante de recolhimento do imposto e as GNRES e as planilhas com a correta agregação da substituição tributária.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que foi realizado o pagamento pelo contribuinte, realizado em 27/06/2017, conforme as fls. 44 a 61, que tais registros constam na arrecadação presente no SITAFE SEFIN. Que conforme apurado, a defesa as fls67, o ICMS-ST destacado nas notas fiscais e recolhido foi de R\$ 8.869,24, sendo o correto com a aplicação das margens de valor agregado de R\$ 9.927,30, levando a uma diferença a recolher de R\$ 1.058,06 de ICMS-ST a recolher, além da multa de 90% sobre este valor. Por fim julga pela parcial procedência e sendo declarado devido o crédito tributário de R\$ 2.010,51.

Notifica as partes, não se manifestaram quanto há decisão proferida em instância inferior.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NF-es, nº33492, 33721, 33722 e 33723, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento do ICMS-ST, antecipadamente, por ocasião da saída de seu estabelecimento, sem apresentar o comprovante na forma da Legislação Tributária.

Conforme demonstrado nos autos e na defesa apresentada, ficou comprovado que o sujeito passivo realizou a operação conforme determina a legislação

tributária no Anexo V, Tabela X, do RICMS/RO, apuração apresentada com a base de cálculo, alíquota e a margem de valor agregado que refletem os produtos constantes na nota fiscal autuado. Ocorre que o recolhimento do imposto foi a menor, foi recolhido o valor de R\$8.869,24, sendo o correto o valor de R\$9.927,30, levando a um diferencial a ser recolhido de R\$1.058,06, referente ao ICMS-ST, conforme planilha apresentando na defesa do sujeito passivo às fls.67.

Portanto, esta demonstrado nos autos que o sujeito passivo, recolheu a menor o ICMS-ST, estando de contrária do que determinava à legislação tributária vigente.

TRIBUTOS	R\$ 1.058,06
MULTA 90%	R\$ 952,25.
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 2.010,31.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de Novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20172906700038  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0774/20  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA.  
**RELATOR** :

**RELATÓRIO** : Nº 150/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 344/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o contribuinte realizou o recolhimento parcial do imposto das notas fiscais as fls. 44 a 61, antes da lavratura do auto de infração, portanto, excluindo-se parte do crédito fiscal. O valor do recolhimento realizado, foi a menor, devendo ser mantido o valor restante do crédito fiscal devido de R\$1.058,06 e a multa de 90%. Mantida a decisão monocrática de Parcial Procedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**R\$18.951,98.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
**R\$ 2.010,31.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021.